



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 10/2025

PROCESSO Nº 1803001/2025-SEMED

DISPENSA DE LICITAÇÃO

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS VISANDO ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA.

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que ao final da fase preparatória os autos seguirão para órgão de assessoramento jurídico da administração para emissão de parecer jurídico.

Por meio do Ofício nº 014/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, a Secretaria Municipal de Educação solicitou a contratação de empresa especializada em locação dos veículos de passageiros, para atendimento da demanda da secretaria durante dois meses enquanto é realizado o planejamento da contratação do ano de 2025.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Ofício supracitado acima (fl.03);
- b) Justificativa e Relatório de pesquisa de preço (fls.12 a 15);
 - b.1) FLUMINENSE DISTRIBUIDORA ofereceu proposta no valor global de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fl. 13);
 - b.2) MARAJO LOCAÇÃO E SERVIÇOS ofereceu proposta no valor global de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais) (fl.14);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b.3) A L F DA SILVA COSTA TRANSPORTE LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 29.020,50 (vinte e nove mil vinte reais e cinquenta centavos) (fl.15);
- c) Documento de Formalização de Demanda- DFD (fls. 4 a 9);
- d) Solicitação de Dotação Orçamentária e Dotação (fl.16 a 18);
- e) Autorização da contratação e Termo de Autuação (fls. 19);
- f) Carta de convocação e Certidões de regularidade fiscal da empresa A L F DA SILVA COSTA TRANSPORTE LTDA (fls. 20 a 31);
- g) Justificativa da Dispensa (fls. 48 a 50);
- É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

Dessa forma, a Lei 14.133/2021 trata de duas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório, sendo: a dispensa e inexigibilidade.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024)

A leitura do artigo com a publicação do Decreto nº 12.343/2024, altera os valores nas dispensas de licitação, permitindo a realização desta quando o valor do serviço ou da compra não ultrapassar o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nos casos em que o valor do objeto não ultrapassar a determinação legal não se faz necessário a realização da licitação, haja vista que seria dispendioso para a Administração custear o procedimento e aguardar o seu trâmite para a aferição da contratação, levando em consideração a prevalência do interesse público e o Princípio Constitucional da Economicidade no que tange aos atos administrativos.

No caso em análise, doutrinariamente estamos diante de um procedimento seletivo simplificado, com a existência de três orçamentos, obtidos na forma do art. 23, inciso III e IV da Lei nº 14.133/2021.

Constatada a viabilidade da dispensa de licitação pretendida, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo sob análise, devidamente autuado.

O setor de compras solicitou proposta de empresas do ramo, tendo sido apresentado três orçamentos.

FLUMINENSE DISTRIBUIDORA ofereceu proposta no valor global de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fl. 13);

MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS ofereceu proposta no valor global de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais) (fl.14);

AL F DA SILVA COSTA TRANSPORTE LTDA ofereceu proposta no valor global de R\$ 29.020,50 (vinte e nove mil vinte reais e cinquenta centavos) (fl.15);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Analizando a proposta de preços apresentada, a empresa **A L F DA SILVA COSTA TRANSPORTE LTDA** apresentou o menor valor global para aquisição e, as suas documentações referentes à habilitação fiscal estão dentro do prazo de validade.

Por fim, a empresa também apresentou certidão relativa a tributos federais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).

Sendo assim, a empresa **A L F DA SILVA COSTA TRANSPORTE LTDA** sagrou-se vencedora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, a teor do previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, **opina-se pela efetivação da dispensa da licitação**.

Ressalta-se que, deve ser observada a fase posterior ao processo de aquisição/compra/serviço, devendo ser acostado nos autos deste processo a ordem de execução do serviço/compra, as notas de empenho e os termos de recebimentos provisório e definitivo. E, também deve ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 03 fevereiro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal